

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL
MURIBECA**

**LEI Nº 268/08
DE 21 DE JULHO DE 2008**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ADQUIRIR MEDIANTE AVALIAÇÃO DO
IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE
MURIBECA, ESTADO DE SERGIPE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MURIBECA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica do Município de Muribeca,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir do Sr. **JOSÉ FRANCISCO SILVA**, brasileiro, maior e capaz, casado, militar, residente e domiciliado na Praça Getúlio Vargas, 094, centro, na Cidade de Muribeca-SE, portador do RG sob nº 1.193.342-SSP/SE e do CPF nº 893.602.655-00, pelo preço de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais, um imóvel situado na à rua General Augusto Maynard Gomes, nº 064, na Cidade de Muribeca/SE, deste Estado de Sergipe, medindo 5,13ms de largura na frente, com igual metragem no fundo, por 18,55ms de comprimento de ambos os lados, perfazendo uma área de 95,16m², limitando-se: Pelo lado do Leste, com casa de Carlos Santos Alves; ao Norte, limita-se com imóvel que foi de Antônio Silva Santos e a Oeste, com a referida Rua Dr. Graccho Cardoso, onde tem um quartinho com duas portas.

Art. 2º. – A aquisição de que trata a presente Lei será processada e executada mediante justa avaliação efetuada por Comissão designada pela senhora Prefeita Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional até o limite necessário à consecução dos objetivos.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MURIBECA/SE, em 14 de maio de 2008; 119º da Proclamação da República; 186º da Independência do Brasil e 508º Descobrimiento do Brasil.

Joana Barrroso da Silva
JOANA BARROSO DA SILVA
Prefeita Municipal
CPF: 067.544.225-72



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

LEI Nº 267/2008
DE 21 DE JULHO DE 2008

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURIBECA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei de acordo com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2009.

Art. 2º. - Esta Lei disporá principalmente sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, sobre os critérios e formas das limitações previstas na alínea **b** do inciso II e as demais normas e condições do art. 4º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as normas e diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal;
- II - as ações prioritárias e metas da Administração Municipal;
- III - as alterações na legislação tributária;
- IV - equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - condições e exigências para transferências de recursos a entidades;
- VI - montante e forma de utilização de reservas de contingência;
- VII - organização e estrutura dos orçamentos;
- VIII - as despesas com pessoal e encargos obedecendo a Lei 101/00.
- IX - as diretrizes para a execução do Orçamento e suas alterações;
- X - as disposições gerais;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

CAPITULO I
DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS E METAS

Art. 3º. - As diretrizes gerais, as ações prioritárias e metas da Administração Municipal para o exercício de 2009, deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2006-2009, e serão encaminhadas para apreciação do Poder Legislativo, no prazo previsto no art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição Federal.

Art. 4º. - No Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2009, além das metas e prioridades de que trata o artigo anterior, a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência à sonegação e à evasão de receitas;

V - austeridade na utilização de recursos públicos e a consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VI - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhorias físicas das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

VII - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

VIII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, A cultura e a arte.

CAPITULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º. Integram esta Lei os anexos referenciados nos § 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 6º. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas publicas.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no art. 4º, §3º, da Lei Complementar Federal n.º. 101/2000 e nesta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dividas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei Federal n.º. 4320/1964 e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 7º. O Projeto de Lei do Orçamento do Município, para o exercício de 2009 deve assegurar os princípios de justiça tributária, de justiça social, de controle social e de transparência nas suas elaboração e execução observado o seguinte:



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

II - atividade, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV - operação especial, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V - função, maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI - subfunção, parte da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

VII - categoria de programação, com a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, categoria econômica e grupo da despesa;

VIII - transposição é o deslocamento dotações de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo.

IX - remanejamento, mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - transferência é o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias ao alcance de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela ação.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais se vincula, na forma do anexo que integra a presente Lei.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 10. Os valores das receitas e das despesas constantes da Lei Orçamentária, poderão ser atualizados monetariamente, mensalmente ou em qualquer mês por Decreto do Executivo, a partir de 1º de janeiro de 2009, de acordo com os índices de inflação ocorridos no período de julho a dezembro de 2008 e de janeiro a julho de 2009.

§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I – Despesas Correntes; e

II – Despesas de Capital.

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte de detalhamento:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI – amortização da dívida.

§ 3º. Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

II – Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III – Aplicações diretas

§ 4º. – Os orçamentos indicarão as fontes de recursos que compõem a receita municipal, em conformidade com os regulamentos da Secretária do Tesouro Nacional – STN e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe podendo o Município incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

§ 5 – A reserva de contingência prevista no art. 33 desta lei será identificada pela classificação quanto à natureza da despesa com o código “9.9.99.99.99”.

§ 6 – Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será composto de:

I - texto da lei

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal n 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Município;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

Art. 12. No exercício de 2009, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

§ 1º. O repasse de recursos para Câmara Municipal deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

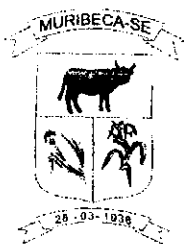
§ 2º, A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.

CAPITULO V
DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como as metas Fiscais que integram a presente lei, além dos parâmetros da receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

Art. 15. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e cronograma da execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008.

Art. 16. Verificado, ao final de cada bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 17. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2008 e apresentadas ao órgão responsável pela elaboração do projeto de lei orçamentária, até o dia 31 do mesmo mês, para fins de consolidação.

Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo Único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e pelo Senado Federal até 30 de maio do exercício 2008.

Art. 19. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração do projeto de lei orçamentária, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição federal, especificando:



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

- I – número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – numero do precatório;
- III – tipo de causa julgada;
- IV – data da atuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago
- VII – data do transito em julgado; e
- VIII – numero da vara ou comarca de origem.

Art. 20. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do projeto de lei orçamentária anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para período de 2006 a 2009 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2009.

Parágrafo único. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade publica formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 22. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ ou financeiramente.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

Art. 23. É autorizada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária Anual quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e assistência social, conforme disposto no § 3º, do artigo 12, e nos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº. 4320/64, submetendo-se a fiscalização do poder concedente.

Parágrafo Único - Os repasses de recursos serão efetivados mediante instrumento próprio, conforme determina o art. 116 e parágrafos da Lei Federal nº. 8.666 de junho de 1993.

Art. 24. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, conforme determina o art. 26 da lei Complementar Federal nº. 101/00, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

SEÇÃO II
Do Orçamento Fiscal

Art. 25. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativos e Executivos bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 26. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 27. Na estimativa de receita e na fixação de despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

II – o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III – as alterações tributárias.

Art. 28 – O Município aplicará, no mínimo 25%, de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art., 212 da Constituição Federal.

Art. 29 – O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 30 – A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1 % da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

SEÇÃO III

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência, assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II – do orçamento fiscal; e

III – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

CAPITULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.32. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar federal nº. 101/2000 e legislação municipal em vigor.

Art. 33. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta do emprego.

Art. 34. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para exercício de 2009, com base na folha de pagamento de junho de 2008, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração e alteração da estrutura de carreiras.

Art. 36. No exercício de 2009, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e;

III – for observado o limite geral de gastos com pessoal.

Parágrafo Único. Respeitadas as regras estabelecidas no art. 37 e seus incisos, o disposto no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição federal, e observado os limites legais os gastos com pessoal, fica autorizada a criação de cargos, e empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

CAPITULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 37 .- O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quanto a:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - regulamentação da cobrança da contribuição de melhoria;
- III - revisão de isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais;
- IV - instituição de taxas para serviços como fonte de custeio;
- V - atualização da planta genérica de valores.

Art. 38 - O Projeto de Lei do Orçamento poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhadas ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos repassados, os valores incrementais correspondentes às receitas e às despesas serão ajustados durante a fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária no Legislativo Municipal.

CAPITULO VIII
DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL



**Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA**

**CAPITULO VIII
DA DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL**

Art. 39. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

**CAPITULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 41. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

- a) dotação para pessoal e seus encargos
- b) serviço de dívida;
- c) dotações destinadas da manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços de saúde.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

Art. 42. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes de proposta de Lei Orçamentária Anual, por meio das emendas de que trata o artigo anterior, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 43. Conforme estabelecido no § 1º. do art. 12, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

Art. 44. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou o Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000:

- I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e
- II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

Art. 46. - Se os projetos de Lei da LDO e da LOA não forem aprovados até o término de cada período legislativo, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma da Lei Orgânica do Município, até que sejam os mesmos aprovados.

Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado ou sancionada a Lei até 31 de dezembro de 2008, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a sanção da respectiva Lei, autorizados a:

I - executar as despesas de custeio até 1/12 da proposta orçamentária;

II - utilizar os recursos necessários para quitar parcelas de dívidas vencidas;

III - pagar as despesas de pessoal e encargos na sua totalidade;

IV - pagar compromissos correntes nas áreas da saúde, da educação e social;

V - pagar despesas de investimentos provenientes de contratos já firmados.

Art. 47 - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhadas de exposições de motivos justificando o pedido.

Art. 48 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento e dos créditos concedidos, bem como abrir elemento de despesas durante o exercício financeiro para suprir prioridades dentro da administração.



Estado De Sergipe
Prefeitura Municipal
MURIBECA

Art. 49 - O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo obedecendo os percentuais determinados por Lei, bem como criar e aprovar o orçamento de suas autarquias através de Decreto do Executivo nos termos do art. 107 da Lei n°. 4.320/64.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, iniciando seus efeitos a 1º de janeiro de 2009.

Art. 51 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Muribeca, em 21 de julho de 2008.

Joana Barroso da Silva
Joana Barroso da Silva
Prefeita Municipal